



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 200/2018

Florianópolis, 27 de julho de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.964 a 3.975 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001

2. A presente minuta de Decreto acresce, altera e revoga dispositivos do Título I do Anexo 11 do Regulamento, que disciplina a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

3. Tais modificações decorrem de alterações no Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, promovidas pelos Ajustes SINIEF 17/16, 05/17, 07/17, 09/17, 12/17, 15/17 e 05/18.

4. Deste modo, esta minuta visa manter a legislação estadual, pertinente à Nota Fiscal Eletrônica, em conformidade com os ajustes celebrados no âmbito nacional, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e a Secretaria da Receita Federal.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 3º	ALTERAÇÃO 3.964	
Art. 3º	Art. 3º	A presente minuta de Decreto acresce, altera e revoga dispositivos do Título I do Anexo 11 do Regulamento, que disciplina a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.
.....		
III – a NF-e deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;	III – a NF-e deverá conter um “código numérico”, gerado pelo emitente, que comporá a “chave de acesso” de identificação da NF-e, juntamente com o número do CNPJ ou CPF do emitente, número e série da NF-e; (Ajuste SINIEF 9/17)	Tais modificações decorrem de alterações no Ajuste SINIEF 7, de 30 de setembro de 2005, que instituiu a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, promovidas pelos Ajustes SINIEF 17/16, 05/17, 07/17, 09/17, 12/17, 15/17 e 05/18.
IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente.	IV - a NF-e deverá ser assinada pelo emitente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente; (Ajuste SINIEF 9/17)	
V – a NF-e deverá conter, na identificação das mercadorias comercializadas, o correspondente código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), nos seguintes casos:	V – a NF-e deverá conter, na identificação das mercadorias comercializadas, o correspondente código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Ajuste SINIEF 17/16)	
a) nas operações realizadas por estabelecimento industrial ou a ele equiparado, nos termos da legislação federal;	VI - a NF-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento	

b) nas operações de comércio exterior; e c) nos demais casos, a partir de 1º de julho de 2014. § 3º Nos casos previstos na alínea “c” do inciso V do <i>caput</i> deste artigo, até o prazo nela estabelecido, será obrigatório somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). § 6º O preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e é obrigatório quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial).	obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação. (Ajuste SINIEF 04/15) § 1º As séries da NF-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte: (Ajuste SINIEF 17/16) I - a utilização de série única será representada pelo número zero; II - é vedada a utilização de subséries. § 3º - REVOGADO § 6º O preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e é obrigatório, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º deste Anexo, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial), com as seguintes informações: (Ajuste SINIEF 15/17) I - cEAN: Código de barras GTIN do produto que	
---	---	--

	está sendo comercializado na NF-e, podendo ser referente a unidade de logística do produto; II - cEANtrib: Código de barras GTIN do produto tributável, ou seja, a unidade de venda no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN; III - qCom: Quantidade comercial, ou seja, a quantidade de produto na unidade de comercialização na NF-e; IV - uCom: Unidade de medida para comercialização do produto na NF-e; V - vUnCom: Valor unitário de comercialização do produto na NF-e; VI - qTrib: Conversão da quantidade comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN; VII - uTrib: Unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor unidade identificável por código GTIN; VIII - vUnTrib: Conversão do valor unitário comercial à unidade de medida da apresentação do item para comercialização no varejo, devendo, quando aplicável, referenciar a menor	
--	--	--

	unidade identificável por código GTIN; IX - Os valores obtidos pela multiplicação entre os campos dos incisos III e V e dos incisos VI e VIII devem produzir o mesmo resultado.	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 4º	ALTERAÇÃO 3.965	
Art. 4º § 3º I - II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.	Art. 4º § 3º I - II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NF-e através do conjunto de informações formado pelo número do CNPJ ou CPF do emitente, número, série e ambiente de autorização. (Ajuste SINIEF 09/17)	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 6º	ALTERAÇÃO 3.966	
Art. 6º	Art. 6º § 1º Os Sistemas de Autorização da NF-e deverão validar as informações descritas nos campos cEAN e cEANTrib, junto ao Cadastro Centralizado de GTIN da organização legalmente	

	responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, devendo ser rejeitadas as NF-e em casos de não conformidades das informações contidas no Cadastro Centralizado de GTIN. (Ajuste SINIEF 07/17) § 2º Os detentores de códigos de barras deverão manter atualizados os dados cadastrais de seus produtos junto à organização legalmente responsável pelo licenciamento do respectivo código de barras, de forma a manter atualizado o Cadastro Centralizado de GTIN. (Ajuste SINIEF 15/17)	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 9º	ALTERAÇÃO 3.967	
Art. 9º	Art. 9º § 6º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento em que o contribuinte opte pela emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria, poderá ser dispensada a impressão do DANFE, exceto nos casos de contingência ou quando solicitado pelo adquirente. (Ajuste SINIEF 17/16) § 14. No trânsito de mercadorias realizado no modal ferroviário, acobertado por NF-e, fica dispensada a impressão do respectivo DANFE,	

	desde que emitido o MDF-e e sempre apresentados quando solicitado pelo fisco. (Ajuste SINIEF 05/17)	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 11	ALTERAÇÃO 3.968	
Art. 11	Art. 11	
.....		
I - transmitir a NF-e para o Sistema de Contingência do Ambiente Nacional - SCAN - Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º;	I - transmitir a NF-e para a Sefaz Virtual de Contingência - SVC, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º; (Ajuste SINEF 17/16)	
II – transmitir Declaração Prévia de Emissão em Contingência – DPEC, para a Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 11-A;	II – transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, nos termos do art. 11-A; (Ajuste SINEF 17/16)	
III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança - FS, observado o disposto do art. 19;	III – (REVOGADO)	
IV – imprimir o DANFE em Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico - FS-DA, observado o disposto neste Anexo.	IV -	
§ 1º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência – DPEC regularmente recebido pela Receita Federal do Brasil”, tendo	§ 1º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão “DANFE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”, tendo as vias a seguinte destinação:	

as vias a seguinte destinação: § 2º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do §1º quando não houver a regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil nos termos do art. 11-A. § 3º Na hipótese dos incisos III ou IV do <i>caput</i>, o Formulário de Segurança ou FS-DA deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação: § 4º Na hipótese dos incisos III ou IV do <i>caput</i>, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE previstas no § 4º do art. 9º, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança ou FS-DA. § 5º Na hipótese dos incisos II, III e IV do <i>caput</i> deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 10 deste artigo, o emitente deverá transmitir à SEF as NF-	(Ajuste SINEF 17/16) § 2º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do §1º quando não houver a regular recepção do EPEC pela Receita Federal do Brasil nos termos do art. 11-A. (Ajuste SINEF 17/16) § 3º Na hipótese do inciso IV do <i>caput</i>, o FS-DA deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão “DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo as vias a seguinte destinação: (Ajuste SINEF 17/16) § 4º Na hipótese do inciso IV do <i>caput</i>, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE previstas no § 4º do art. 9º, dispensa-se a exigência do uso do FS-DA das vias adicionais. (Ajuste SINEF 17/16) § 5º Na hipótese dos incisos II e IV do <i>caput</i> deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de 168 (cento e sessenta e oito) horas, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 10 deste artigo, o emitente	
---	--	--

e geradas em contingência (Ajuste Sinief 12/12). § 9º Na hipótese dos incisos II, III e IV do <i>caput</i> as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE (Ajuste SINIEF 18/2010): § 10. I – na hipótese do inciso II do <i>caput</i>, no momento da regular recepção da DPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 11-A; II – na hipótese dos incisos III e IV do <i>caput</i>, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência. § 11. Na hipótese do § 6º do art. 9º deste Anexo, havendo problemas técnicos, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo 2 (duas) vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", dispensada a utilização de formulário de segurança, dando às vias a destinação prevista nos incisos I e II do § 3º (Ajuste Sinief 18/2014).	deverá transmitir à SEF as NF-e geradas em contingência. (Ajuste SINEF 17/16) § 9º Na hipótese dos incisos II e IV do <i>caput</i> as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE: (Ajuste SINIEF 17/16) § 10. I – na hipótese do inciso II do <i>caput</i>, no momento da regular recepção da EPEC pela Receita Federal do Brasil, conforme previsto no art. 11-A; (Ajuste SINIEF 17/16) II – na hipótese do inciso IV do <i>caput</i>, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência. (Ajuste SINIEF 17/16) § 11. Na hipótese do § 6º do art. 9º deste Anexo, havendo problemas técnicos, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo 2 (duas) vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", dispensada a utilização de FS-DA, dando às vias a destinação prevista nos incisos I e II do § 3º. (Ajuste SINIEF 17/16)	
---	---	--

.....		
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 11-A	ALTERAÇÃO 3.969	
Art. 11-A. A Declaração Prévia de Emissão em Contingência (DPEC) será gerada com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, observado o seguinte (Ajuste Sinief 04/12): I - o arquivo digital da DPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language); II - a transmissão do arquivo digital da DPEC deverá ser efetuada via Internet; III - a DPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil contendo o CNPJ de qualquer de seus estabelecimentos. § 1º O arquivo da DPEC conterá a identificação do emitente e, relativamente a cada NF-e emitida: § 2º Recebida a transmissão do arquivo da DPEC, a Receita Federal do Brasil analisará: I - o credenciamento do emitente para emissão	Art. 11-A. O Evento Prévio de Emissão em Contingência (EPEC) será gerada com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte, observado o seguinte: (Ajuste SINIEF 17/16) I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language); (Ajuste SINIEF 17/16) II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via Internet; (Ajuste SINIEF 17/16) III - o EPEC deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer de seus estabelecimentos. (Ajuste SINIEF 09/17) § 1º O arquivo do EPEC conterá a identificação do emitente e, relativamente a cada NF-e emitida: (Ajuste SINIEF 17/16) § 2º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, a Receita Federal do Brasil analisará:	

de NF-e;	(Ajuste SINIEF 17/16)	
II - a autoria da assinatura do arquivo digital da DPEC;	I -	
III - a integridade do arquivo digital da DPEC;	II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC; (Ajuste SINIEF 17/16)	
.....	III - a integridade do arquivo digital do EPEC; (Ajuste SINIEF 17/16)	
§ 3º		
I - da rejeição do arquivo da DPEC, em virtude de:	§ 3º	
a)	I - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de: (Ajuste SINIEF 17/16)	
b)	a)	
c)	b)	
d)	c)	
e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da DPEC.	d)	
II - da regular recepção do arquivo da DPEC.	e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC. (Ajuste SINIEF 17/16)	
.....	II - da regular recepção do arquivo do EPEC. (Ajuste SINIEF 17/16)	
§ 4º A certificação referida no § 3º será efetuada via Internet, contendo o motivo da rejeição, na	§ 4º A certificação referida no § 3º será efetuada via Internet, contendo o motivo da rejeição, na	

hipótese do seu inciso I, ou o arquivo da DPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do seu inciso II. § 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas na DPEC quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no §1º do art. 4º. 	hipótese do seu inciso I, ou o arquivo do EPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da Receita Federal do Brasil, na hipótese do seu inciso II. (Ajuste SINIEF 17/16) § 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas no EPEC quando de sua regular recepção pela Receita Federal do Brasil, observado o disposto no §1º do art. 4º. (Ajuste SINIEF 17/16) 	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 14	ALTERAÇÃO 3.970	
Art. 14 § 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente. 	Art. 14 § 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer estabelecimento do emitente. (Ajuste SINIEF 09/17) 	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 15	ALTERAÇÃO 3.971	
Art. 15	Art. 15	

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil e conter o CNPJ de qualquer de seus estabelecimentos. 	§ 1º O Pedido de Inutilização de Número de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil e conter o número do CPF ou CNPJ de qualquer de seus estabelecimentos. (Ajuste SINIEF 09/17) 	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 16	ALTERAÇÃO 3.972	
Art. 16 § 1º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), contendo o nº do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste Sinief 04/2012) 	Art. 16 § 1º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), contendo o número do CPF ou CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital. (Ajuste SINIEF 09/17) 	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 17	ALTERAÇÃO 3.973	
Art. 17	Art. 17	

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial. 	§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NF-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NF-e (número, data de emissão, CPF ou CNPJ do emitente e do destinatário, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial. (Ajuste SINIEF 09/17) 	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 18-A	ALTERAÇÃO 3.974	
Art. 18-A..... XI – Declaração Prévia de Emissão em Contingência (DPEC), conforme disposto no art. 11-A deste Anexo; 	Art. 18-A..... XI – Evento Prévio de Emissão em Contingência (EPEC), conforme disposto no art. 11-A deste Anexo; (Ajuste SINIEF 17/16) 	
RICMS/SC-01, Anexo 11, art. 18-C	ALTERAÇÃO 3.975	
	Art. 18-C Os eventos relacionados nos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 18-A poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e. (Ajuste SINIEF 17/16) § 1º O prazo previsto no <i>caput</i> deste artigo não se aplica às situações previstas no Anexo II do	

	Ajuste SINIEF 07/05. § 2º Os eventos relacionados no <i>caput</i> deste artigo poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente. § 3º Depois de registrado algum dos eventos relacionados no <i>caput</i> deste artigo em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da primeira manifestação.	
	REVOGAÇÕES	
§ 3º Nos casos previstos na alínea “c” do inciso V do <i>caput</i> deste artigo, até o prazo nela estabelecido, será obrigatório somente a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).	§ 3º do art. 3º	(Ajuste SINIEF 17/16)
III - imprimir o DANFE em Formulário de Segurança - FS, observado o disposto do art. 19;	Inciso III do <i>caput</i> do art. 11	(Ajuste SINIEF 17/16)
§ 7º Alternativamente ao disposto neste artigo, a DPEC também poderá ser registrada como evento, conforme leiante, prazos e procedimentos estabelecidos no Manual de Orientação do Contribuinte (Ajuste Sinief 16/12).	§ 7º do art. 11-A	(Ajuste SINIEF 17/16)
Art. 19. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DANFE previstas neste Anexo: I – as características do formulário de segurança obedecem às disposições estabelecidas para os	Art. 19	(Ajuste SINIEF 17/16)

formulários de segurança destinados à emissão das Notas Fiscais modelos 1 ou 1-A contidas no Anexo 7, artigos 18 a 19, dispensando-se a exigência da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF e a exigência de Regime Especial. II - não poderá ser impressa a expressão “Nota Fiscal”, devendo, em seu lugar, constar a expressão “DANFE”. § 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no “<i>caput</i>”. § 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o “<i>caput</i>” deverá observar as disposições do Anexo 7, artigos 20 a 22.		
--	--	--